

PARECER CGIM

Processo nº 064/2024/PMCC

Contrato nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400.

Requerente: Prefeitura Municipal e demais Secretarias do Município

Assunto: Solicitação de Aditivo de Prazo Contratual para a continuidade na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios desta secretaria, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública em licitações adjudicadas e homologadas, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e demais secretarias do município, para um período de 12 (doze) meses.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente os **1º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...)

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de aditivo de prazo. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O 1º Aditivo ao Contrato nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400 foi assinado em 07 de março de 2025, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise dos Aditivos foi datado em 02 de junho de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se aos Primeiros Aditivos aos Contratos nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400, junto à prestadora de serviço **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual de 21 de março de 2025 até 20 de março de 2026, nos termos do Art. 107 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Relatório do Fiscal do Contrato; Pesquisa de preço; Solicitação de Aditivo ao Contrato com Justificativa e Planilha Descritiva; Manifestação de Aceite da Empresa ; Despachos da Prefeitura Municipal e demais Secretarias do Município ao Setor competente para verificar a existência de recursos orçamentários; Notas de Pré-Empenhos ; Declaração de Adequação Orçamentária; Termos de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal; Certidões de Regularidade Fiscal das Contratadas ; Minutas dos Aditivos de Valor aos Contratos; Despacho do Agente de Contratação à PGM; Parecer Jurídico; Confirmações de Autenticidade das Certidões; 1º Termos Aditivos aos Contratos; Despacho do Agente de Contratação à CGIM para Análise e Emissão de Parecer.

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

É importante mencionar que o contrato nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400, que será prorrogado, é oriundo do processo nº **064/2024/PMCC**, onde foi analisada integralmente a necessidade da contratação e foi definido que o objeto do contrato é de natureza de serviço contínuo, uma vez que serviços da empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios desta secretaria, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública em licitações adjudicadas e homologadas, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e demais secretarias do município, para um período de 12 (doze) meses, são para suprir a necessidade permanente da Administração, conforme a definição trazida pelo Art. 6, inciso XV, da Lei de Licitações:

XV- serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Diante disso, a Lei de Licitações estabelece que, desde que haja previsão em edital, os contratos de serviço contínuo podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos, conforme se extrai do art. 107:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

No caso em tela, os 1º Aditivos junto às prestadoras de serviços **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, objetiva prorrogar o prazo contratual de 21 de março de 2025 até 20 de março de 2026. *In casu*, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na continuação da prestação de serviços de Sistemas informatizado.

Ressalta-se que os requisitos do Art. 106, inciso II, da Lei 14.133/2021 foram cumpridos, uma vez que as condições e os preços dos contratos permanecem vantajosos, conforme as pesquisas de preços juntadas aos autos, além de estar comprovada a existência de crédito orçamentário vinculados às contratações.

Vale mencionar que, conforme o TCU², a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos.

Outrossim, para a formalização do aditivo de vigência contratual, a Lei de Licitações exige a verificação da regularidade fiscal do contratado, bem como a consulta da idoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), bem como a emissão da certidão débitos trabalhistas, conforme se extrai do art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Dessa forma, atesta-se que constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, bem como as confirmações de Autenticidade destas Certidões.

Além do mais, consta a manifestação positiva da contratada acerca do aditivo e a autorização da Chefe do Executivo para proceder com a prorrogação.

O parecer jurídico do referido processo opina pela conformidade jurídica do Aditivo ao Contrato (fls.692-713), nos termos do § 4º do Art. 53 da Lei 14.133/2021.

Por fim, ao analisar o aditivo contratual do presente objeto, vê-se que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Dessa forma, **os extratos dos 1º Termos de Aditivos aos Contratos nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400 (fls.647-654-A) devem ser publicados, especialmente divulgada no PNCP para ter eficácia, de acordo com o art. 94 da nova Lei de Licitações e Contratações Pública, senão vejamos:**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 na fase de aditivo contratual.

REAJUSTE

A Lei 14.133/2021 determina a obrigação de indicação dos critérios de reajuste nos editais conforme o art. 25:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratações Públicas impõe que o contrato administrativo deverá obrigatoriamente, independentemente do prazo de duração, conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...) § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais

Dessa forma, aponta-se que os contratos nº 20240395, nº 20240396, nº 20240397, nº 20240401, nº 20240398, nº 20240401, nº 20240399, nº 20240400 estabeleceu na Cláusula Sétima os critérios de aplicação de reajuste conforme o determinado pelos artigos mencionados acima.

Sendo assim, haja vista que o orçamento completou o interregno de 12 meses, a Prefeitura Municipal e demais Secretarias do Município pretende aplicar o reajuste anual utilizando o IGP-M, conforme os cálculos juntado. Dado isso, a contagem para a anualidade da concessão do reajustamento dos preços obedeceu ao interregno de 12 meses a contar da data do orçamento estimado pela licitação.

Nesse momento, é necessário apontar que a AGU entende que o reajuste não está sujeito à preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem

a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não há renúncia tácita a esse direito. **Assim, é válida a aplicação do reajuste conforme solicitação da Prefeitura Municipal e demais Secretarias.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 04 de junho de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


NATHALIA AUGUSTA DE SÁ SILVA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 225/2025


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315